**LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: uma análise do direito ao esquecimento**

**Larissa Ingrid de Araújo Sousa1**

**RESUMO:** A imprensa durante muito tempo sofreu momentos de censura, e a conquista desta plena liberdade, foi um grande passo para a consolidação do direito fundamental de se expressar, informar e exercer esta profissão. Porém, esta pode ser uma atividade prejudicial se utilizada de forma abusiva, uma vez que é capaz de atingir outros direitos garantidos constitucionalmente, como a honra e a imagem. Desta forma, o presente artigo busca analisar a colisão entre o direito de imprensa e os direitos da personalidade dando ênfase ao estudo do direito ao esquecimento, por meio de pesquisas bibliográficas e verificação da Constituição Federal de 1988, podendo assim chegar a uma solução desse conflito.

**Palavras-Chave:** Liberdade de imprensa. Direitos da personalidade. Direito ao esquecimento.

**INTRODUÇÃO**

Comenta-se, com frequência, a respeito da liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, em virtude da ocorrência de conflitos que surgem com a colisão das suas respectivas normas, sem que haja um fundamento para que um deles possa prevalecer em face do outro, pois a Constituição federal não prevê uma hierarquia entre eles.

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito ao esquecimento no brasil a partir do conflito aparente de normas de liberdade de imprensa e direitos da personalidade, sendo analisadas as hipóteses em que a partir da técnica de ponderação prevalecerá o direito de informação e hipóteses em que a dignidade humana irá sobressair sobre este direito.

Na primeira parte será estudada a liberdade de comunicação social, gênero da qual são espécies, a liberdade de expressão, informação e imprensa.

Na segunda parte deste artigo, dar-se-á ênfase aos estudos dos aspectos gerais dos direitos da personalidade, sendo aqueles inerentes à pessoa e sua dignidade.

Na terceira parte será analisada a colisão entre a liberdade de expressão, informação e imprensa e os direitos de personalidade, com a utilização da técnica da ponderação para a solução desse conflito aparente de normas e princípios.

Para que se chegue à finalidade científica proposta, será utilizado o método dedutivo. No desenvolvimento do presente trabalho serão utilizados vários métodos de procedimento, destacando-se o comparativo, observando-se vários dispositivos do Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal e posições doutrinárias acerca do tema em comento, assim como o método exegético-jurídico, buscando-se o real alcance das normas jurídicas.

**2. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

A Constituição Federal de 1988, assevera por meio do seu artigo 5º, XIV que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional”.

A liberdade de expressão, simboliza não só um princípio fundamental e essencial para a proteção da dignidade da pessoa, como também para a estrutura democrática do Estado, pois tem ligação com a garantia de voz aos cidadãos.

A Constituição Federal deu destaque à liberdade de informação e manifestação do pensamento, como uma resposta à censura política, ideológica e artística no nosso país durante o período da ditadura militar.

Nesse sentido são as lições de Barroso (2002, p.347):

Uma nova Constituição, ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. A Constituição brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. (...) Nesta nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos, alguns deles superpostos. Rejeitava-se, da forma mais explícita possível, o modelo anterior (...). É possível constatar que vige no País ampla liberdade de expressão, estando proibida a censura sob qualquer forma.

A Constituição Federal de 1988 barrou limitações à expressão e divulgação de ideias presentes no regime constitucional anterior.

Dispõe o artigo 220 da Constituição Federal de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Todavia, não significa dizer que essa liberdade seja irrestrita e absoluta. Já que o próprio artigo 220 da Constituição Federal manifesta a existência de limites, também constitucionais, que devem ser observados.

A liberdade de comunicação social abrange a liberdade de imprensa, além da liberdade de expressão e pensamento, que constituem espécies de um mesmo gênero.

É permitida a livre manifestação através da liberdade de expressão, a respeito de qualquer tema, exteriorizada e propagada por quaisquer meios de comunicação.

Nesse sentido são as lições de Boldrini (2016, p. 03):

Por intermédio da liberdade de expressão, permite-se que toda a opinião, comentário e convicção sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não, seja exteriorizado e propagado pelos mais diversos meios de comunicação, não se restringindo apenas à palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras e pinturas.

Quanto à liberdade de informação, este compreende o direito de informar e o direito de ser informado, com o escopo de fornecer subsídios para a formação de opinião dos mais diversos assuntos (BOLDRINI, 2016, p. 03).

No que se refere à garantia à liberdade de imprensa, se trata também de um direito previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que é também originado da liberdade de comunicação social, porém, caracterizado por limitações no que tange à forma que é apresentada aos interlocutores.

Ao tratar da liberdade de imprensa, precisas são as lições de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvaldt (...), vejamos:

Assegura a carta Constitucional de 1988 (arts. 5° IX e 220, 1°) a liberdade de imprensa, sem prévia censura, como consectário da própria liberdade de pensamento e de expressão (art. 5°, IV). Cuida-se, em mais palavras, do direito de livre manifestação de pensamento pela imprensa, assegurada a informação pelos seus variados e diversos órgãos.

A imprensa é definida como “qualquer meio de comunicação em massa” (ROSA, 1999). É recomendado salientar que no mundo globalizado contemporâneo, os meios de comunicação ganham limites mais amplos, abrangendo vários meios de comunicação e informação, além dos que já eram tradicionais, tem-se como exemplo os jornais, revistas, televisão, rádio, internet e aplicativos.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de expansão de ideias de forma livre, ou seja, sem censura, através dos direitos à liberdade de expressão, informação e imprensa, por qualquer meio de comunicação.

No entanto, apesar da sua inegável contribuição à democracia, essa liberdade não pode ser ilimitada, pois a liberdade de comunicação não é o único direito protegido pela Constituição, não podendo assim, ser elevado a um patamar que pulverize os demais direitos fundamentais reconhecidos ao cidadão pela própria Constituição.

Ao tratar do tema Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (...) aduzem que:

Ressalte-se, de passagem, que a eventual mitigação da liberdade de imprensa não implica em repristinar, em trazer de volta, a lamentável prática da censura. O que se tem, em concreto, é que a democracia e as liberdades constitucionais podem impor uma relativização no exercício de todo e qualquer direito, inclusive no que tange à liberdade de expressão e de imprensa, quando colidir com outros valores, também constitucionais, de proteção da pessoa humana.

Enquanto que a censura é repelida pela Constituição, a restrição à liberdade de expressão possui fundamento constitucional.

A distinção entre restrição à liberdade e censura é assim explicada por Edilsom Pereira de Farias (2001, p. 229):

(...) a restrição é medida legislativa ou judicial necessária para harmonizar a expressão e a comunicação com os direitos de terceiros ou interesses coletivos protegidos pela Constituição, já a censura constitui determinação administrativa proveniente de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo; normalmente a restrição apenas acondiciona ou comprime o âmbito de proteção da liberdade de expressão e comunicação; a censura, ao revés, em regra aniquila totalmente a liberdade em questão, desfigurando-a.

Logo, a liberdade de comunicação não possui caráter absoluto, sendo assim admitida a sua flexibilidade em casos concretos, quando estiver em conflito com algum outro direito fundamental que deva ser protegido.

**3. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos de personalidade são reconhecidos ao homem, tomado em si mesmo e em suas projeções na sociedade, objetivando a defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e a higidez física (BITTAR; BITTAR FILHO, 2002).

Conceitua Diniz (2008, p.119-120) sobre os direitos da personalidade:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria cientifica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

É possível dizer, que o direito de personalidade serve como garantia de que sua honra deverá permanecer intacta pela sociedade. Porém, como todos os direitos do ordenamento jurídico, o direito da personalidade também pode sofrer limitações, não podendo ser, dessa forma, exercidos com abuso de direito do seu titular, como pode-se notar no artigo 187 do Código Civil de 2002.

Os direitos da personalidade foram garantidos pela Constituição Federal de 1988 antes mesmo das disposições no Código Civil de 2002, sendo assim, fundamental a análise constitucional desses direitos.

Considera-se que a importância dos direitos de personalidade e a sua necessidade de proteção deram causa a sua constitucionalização como direitos e garantias fundamentais.

O artigo 11 do Código Civil aponta as características fundamentais dos direitos da personalidade, vejamos: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

De fato, os direitos de personalidade são irrenunciáveis, intransmissíveis e inalienáveis. São também absolutos, imprescritíveis, vitalícios e incondicionais (MONTEIRO; PINTO, 2009).

Com isso, percebe-se a proteção dada pelo nosso ordenamento jurídico aos direitos da personalidade, baseados na dignidade da pessoa humana e com status constitucional.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, tem outros valores, defendendo também a liberdade de comunicação social, a qual a abrange a liberdade de imprensa.

Portanto, a liberdade de expressão, pensamento e imprensa podem entrar em colisão com os direitos da personalidade, deve-se analisar, então, como esse conflito será eliminado.

**4. CONFLITO APARENTE ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO: uma análise de casos concretos**

Em alguns casos poderá ocorrer uma colisão entre a liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade, como a imagem, a intimidade, a honra e a privacidade.

O Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, ao tratar da técnica da ponderação em seu artigo, diz que:

Para solucionar esses casos, utiliza-se a regra da ponderação, segundo a qual é avaliado qual dos bens jurídicos em conflito tem um maior peso, como se estivessem como dois pratos em uma balança, indicando qual desses bens teria um maior peso para sua aplicação sobre o outro. A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas. A importância que o tema ganhou no cotidiano da atividade jurisdicional, entretanto, tem levado a doutrina a estudá-lo mais cuidadosamente.

Portanto, através da técnica de ponderação, os princípios e os direitos fundamentais devem ser sobrepesados no caso concreto.

Essa técnica de ponderação foi incluída de forma expressa no Novo Código de Processo Civil, no artigo 489, § 2°, vejamos: “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Diante disso, pode-se dizer que não há uma formula pronta, em alguns casos será preponderante o direito à informação, em outros casos a proteção da personalidade.

Estar-se diante de dois grupos de direitos fundamentais, o que vai nortear, nesse caso, a aplicação da ponderação e o direito a ser aplicado de forma essencial é o interesse público da informação. Como por exemplo, se uma informação referente a uma determinada pessoa veicula um dado que interessa à coletividade, a ponderação será feita a favor da liberdade de imprensa, porém, em casos que não manifeste o interesse coletivo, a ponderação irá para o lado dos direitos da personalidade.

Ao tratar do tema Luis Roberto Barroso diz que:

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

Revela-se com esse conflito que o direito brasileiro não admite a liberdade de imprensa como absoluta.

Nota-se o caso de cidadãos procurados pela justiça que podem vir a ter sua imagem publicadas em sites e jornais ou até mesmo em programas de televisões, isso é muito comum. Nas situações em que se trata de condenados fugitivos, prevalece o interesse social, sendo assim, permitido a publicação da imagem do condenado, que serve para fim de ampla divulgação para a recaptura do mesmo.

Já nas situações de cidadãos condenados que já cumpriram a pena, e mesmo assim tem sua imagem divulgada através de documentários sobre o crime cometido pelo mesmo, sendo que o próprio já cumpriu a pena e foi reintegrado à sociedade, nestes casos prepondera-se o direito à integridade pessoal.

O esquecimento que assiste ao condenado “representa um direito à ressocialização do criminoso”. (GODOY, 2001, p. 89)

Flávio Tartuce (2017, p. 154-155) ao tratar do direito ao esquecimento aduz que:

No campo doutrinário, tal direito foi reconhecido pelo Enunciado n. 531, aprovada pela VI jornada de Direito Civil, realizada em 2013, com o seguinte teor: “A tutela da dignidade de pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. De acordo com as justificativas da proposta, “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Portanto, o direito ao esquecimento não significa o direito de apagar a história ou que poderá reescrevê-la, e sim o direito reconhecido a alguém de impedir que um fato passado que já foi exaurido seus efeitos continue a ser explorado.

O direito ao esquecimento tem um papel fundamental na proteção da dignidade da pessoa humana. Ao analisar que seu surgimento veio através da ressocialização do ex-detento, pelo fato de ocasionar que casos antigos, como crimes, possam ser relembrados pela imprensa.

Diante disso, o direito ao esquecimento se trata de um direito da personalidade, havendo então a necessidade de ponderação quando em conflito com outros direitos fundamentais.

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho discutiu-se sobre a colisão das liberdades de expressão, informação e imprensa com os direitos de personalidade e a utilização da técnica da ponderação.

A liberdade de expressão, informação e imprensa, tratam-se de direitos, liberdades e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, garantindo a plenitude da cidadania e da democracia.

Tais direitos, não se tratam porém de direitos absolutos, restringidos nos casos expressamente previstos na Constituição, salvaguardando outros direitos também constitucionalmente previstos, como os direitos de personalidade.

Logo, entre os limites à liberdade de expressão, informação e imprensa, encontram-se os direitos da personalidade, mais precisamente o direito à honra, à privacidade, à imagem, ao esquecimento, os quais alicerçados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possuem caráter absoluto.

Deve-se, pois, utilizar nesses casos de difícil solução a técnica da ponderação, sopesando princípios e direitos fundamentais no caso concreto.

**REFERENCIAS**

BARROSO, Luís Roberto**. “Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988”**. In Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 347.

BARROSO, Luís Roberto. **“Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa”**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo\_artigo/art\_03-10-01.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BOLDRINI, Fernanda. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:** o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda\_boldrini\_2016\_2. pdf >. Acesso em 14 de maio de 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal do Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Portal do Planalto. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 14 de maio de 2018.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Parte Geral e LINDB. 11 Salvador: Juspodivm, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: Teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 119.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO**: TEORIA E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. 290 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 89.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**: parte geral, v. 1. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSA, Ubiratan. **Minidicionário compacto da língua portuguesa**. 9ª ed. São Paulo: Riddel, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, volume 1: Lei de introdução e parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 154 – 155.